



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 28360-69.2007.6.26.0000 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Agravante:** Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estadual

**Advogados:** Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros

Prestação de contas. Partido político.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o recebimento de recursos de origem não identificada enseja a desaprovação das contas do partido, não cabendo, pois, a sua aprovação com ressalvas.

2. Para modificar o entendimento do Tribunal de origem e analisar os documentos juntados, a fim de concluir que as falhas detectadas na prestação de contas teriam sido devidamente justificadas, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do Enunciado nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, desaprovou as contas anuais do Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estadual, referentes ao exercício de 2006, aplicando à agremiação a pena de suspensão das cotas do fundo partidário, com base no art. 37 da Lei nº 9.096/95 (com redação dada pela Lei nº 9.693/98) e no art. 9º, IV, *b*, da Res.-TSE nº 19.768/96. Determinou, ainda, com fundamento no art. 6º da Res.-TSE nº 21.841/2004, combinado com o art. 36, I, da Lei nº 9.096/95, que o partido recolhesse ao fundo partidário a importância de R\$ 257.234,28, válidos até 31.12.2010, devendo ser observadas as recomendações constantes do parecer técnico de fl. 738, item E.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 794):

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2006 – PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB – CONTAS EIVADAS DE VÍCIOS NÃO SANADOS – CONTAS DESAPROVADAS.*

Opostos embargos de declaração (fls. 803-817), foram eles rejeitados, à unanimidade, pela Corte de origem (fls. 846-850).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 853-894), o qual neguei seguimento por decisão de fls. 911-918.

Daí a interposição do agravo regimental (fls. 950-976), em que o Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB) alega que a decisão agravada permaneceu omissa no que diz respeito à alegação de violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sustenta que, na aplicação do princípio da proporcionalidade à dosimetria da pena, não foram levados em consideração os elementos previstos no art. 59 do Código Penal, nem os precedentes do TRE/SP

mencionados nos embargos de declaração e no recurso especial, nos quais foi imposta sanção em prazos inferiores a um ano.

Aduz que a não apreciação das petições protocoladas sob os nºs 97.564 e 26.962 constitui ofensa aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e ao art. 81 do Pacto de San José da Costa Rica, incorporado à ordem jurídica brasileira, por força do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Afirma contradição e erro no acórdão regional, ressaltando que, ao aplicar a sanção ao partido, o relator invocou a Res.-TSE nº 19.768/96, que já foi revogada.

Defende que o TRE/SP se manteve silente quanto a essa questão no julgamento dos embargos de declaração, o que configura ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral.

Argumenta que não agiu com desídia, apresentando documentos que afastavam as irregularidades.

Alega que o desrespeito à norma do art. 4º da Res.-TSE nº 21.841/2004 é meramente formal e não pode ensejar a desaprovação das contas anuais do partido, porquanto não causou prejuízo à atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral.

Sustenta que as questões relativas aos índices de depreciação do patrimônio imobilizado do partido são erros meramente formais, que podem ser adequados nas futuras prestações de contas.

Ressalta que as despesas de exercícios anteriores que restaram sem comprovação, no total de R\$13.167,26, são de pequeno valor e não comprometem a regularidade da prestação de contas.

Aponta que a tramitação do feito comprova que a agremiação se esforçou em contribuir para a adequada fiscalização de suas contas, afastando a desídia e a má-fé.

Assegura que não houve violação ao art. 4º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.841/2004, pois o demonstrativo revela claramente quais seriam os

recursos efetivamente repassados pela Direção Nacional ao Diretório Estadual de São Paulo.

Invoca, quanto ao montante de R\$25.800,61, referente a contribuições de simpatizantes, a aplicação de entendimento desta Corte que, na Res.-TSE nº 23.042/2009, aprovou as contas do PSB Nacional com ressalvas, recomendando para os exercícios seguintes melhores formas de controle.

Afirma que as falhas relativas à contratação de serviços profissionais, no valor de R\$7.955,11, e à locação de bens imóveis, no valor de R\$1.797,39, apresentam valores pequenos e não comprometem a totalidade da prestação de contas.

Assevera, quanto aos gastos com combustíveis no valor de R\$10.620,81, tratar-se de mera irregularidade formal que não tem relevância para gerar a desaprovação e, muito menos, justificar o ressarcimento ao fundo partidário.

No que concerne à locação de bens imóveis, argumenta que ficou sem comprovação apenas o valor de R\$1.797,39, que seria inexpressivo e não evidencia dolo ou má-fé do partido.

Pondera que a ausência da comprovação de despesas com fins eleitorais também não impede a aprovação das contas do partido.

Ressalta que o TRE/SP aprovou as contas do comitê financeiro único do PSB em relação às eleições de 2006.

Alega que a desaprovação das contas implica violação ao art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, aos arts. 219 do Código Eleitoral e 6, 9 e 27, inciso II, do Res.-TSE 21.841/2004.

Sustenta que não há necessidade de reexame de provas na espécie, mas, sim, da adequada qualificação jurídica dos fatos, o que não é vedado em sede de recurso especial.

Argumenta que o princípio da reserva legal foi vulnerado pelo legislador ao atribuir competência normativa ao Tribunal Superior Eleitoral para

estabelecer obrigações e, principalmente, criar sanções e restrições por meio de resolução.

Defende que as consequências legais para o descumprimento das normas de arrecadação, gastos e prestação de contas de partido político estão previstos no art. 36, incisos I, II e III, da Lei nº 9.096/95, que não estabelece a possibilidade de aplicação da sanção de depósito de quantias equivalentes a recursos não identificados em contas do fundo partidário.

### VOTO

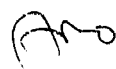
O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, no caso em exame, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 913-918):

*O recorrente aponta, inicialmente, violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 275, I e II, do Código Eleitoral; assim como aos arts. 165 e 458, II, ambos do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o acórdão regional teria sido omissivo quanto: à aplicação do princípio da proporcionalidade na dosimetria da pena, à inexistência de previsão legal para a aplicação da sanção de depositar valores nas contas do fundo partidário e ao teor das petições protocolizadas sob o nº 97.564 e nº 26.962.*

*Colho do acórdão que julgou a prestação de contas do recorrente (fls. 798-800):*

Devidamente intimada para manifestação sobre o parecer desfavorável das irregularidades constatadas, a agremiação não regularizou qualquer apontamento do parecer de fls. 722/747, conforme se depreende da manifestação do órgão técnico às fl. 783:

*'[...] A manifestação se resume a citar julgados de contas nos quais foram reveladas falhas, no entanto, sem correlação com os graves vícios constatados nas presentes contas. Frise-se que a defesa apresenta até argumentos e jurisprudência sobre pequenas irregularidades as quais esta Unidade Técnica sequer relacionou dentre os motivos que ensejaram o parecer pela desaprovação das contas. Dessa forma, s.m.j., vislumbra-se que, de fato, a agremiação não tem como contrapor aquilo que consiste a quase totalidade das irregularidades em comento, ou seja, a falta de documentos comprobatórios de receitas e despesas, que*



deveriam amparar cada lançamento contábil, como disciplinam as regras eleitorais e contábeis'.

Cabe destacar que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei n. 9.096/95 já decidiu que

'a inércia do partido em sanar as irregularidades indicadas pela unidade técnica, não obstante às oportunidades concedidas, acarreta a desaprovação das contas do partido, bem assim a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário'. (PET 2565, Rel. Enrique Ricardo Lewandowski, pub DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 12/11/2009).

Em síntese, em razão das falhas apontadas e diante da ausência de documentos e argumentos que as justifiquem, não há como se aprovar as contas do Partido Socialista Brasileiro – PSB, referente ao exercício de 2006.

No entanto, tendo em vista o total das irregularidades em relação ao total das receitas auferidas pela agremiação, aplica-se o §3º, do art. 37, da Lei nº 9.096/95, que determina a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Assim a suspensão das cotas, considerando também o mérito das falhas, deve ser por 01 (um) ano.

De rigor, portanto, a desaprovação das contas.

*Colho do voto condutor do acórdão relativo aos embargos de declaração (fl. 848):*

O acórdão embargado mencionou, expressamente, o elevado grau de gravidade das irregularidades encontradas, justificando os motivos pelos quais a sanção de suspensão do repasse das verbas do fundo partidário, foi aplicada no máximo previsto no artigo 25 da Lei 9504/97.

*Não visualizo a existência de omissão quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade e da individualização da pena na aplicação da sanção. Verifico que o Tribunal de origem levou em consideração as gravidades das falhas encontradas nas contas do PSDB para concluir pela suspensão das cotas do fundo partidário pelo período de um ano.*

*Com efeito, conforme avaliação técnica realizada pela Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidária do TRE/SP, constante do acórdão regional, o recorrente incorreu nas seguintes irregularidades: ausência de comprovação de gastos pagos com recursos do fundo partidário, ausência de comprovação de obrigações assumidas e não pagas, e recebimento de recursos de origem não identificada.*

*Colho o seguinte trecho da referida avaliação (fls. 797-798):*

**2. Utilização de Recursos de Origem não Identificada, a serem recolhidos ao Fundo Partidário, a teor do artigo 6º da Resolução TSE 21.841/04, cabendo a suspensão do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito e não se aplicando a possibilidade de 'desconto'.**

Conforme discriminado nos itens relacionados 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6, não comprovou na forma estabelecida no art. 4º, §2º, da Resolução TSE nº 21.841/04, o valor de R\$ 92.254,43 (R\$ 8.392,00 de contribuições de simpatizantes, R\$ 17.408,61 de entradas de recursos nas contas bancárias em dinheiro e outras formas não previstas no art. 4º, §2º, da Resolução TSE nº 21.841/04, R\$ 60.000,00 de transferências recebidas da direção nacional e R\$ 6.453,82 contabilizados como 'créditos de origens não identificadas', cabendo o seu recolhimento ao Fundo Partidário, a teor do art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/04.

Nos termos do artigo 35, inciso I, da Lei 9.096/95, caberá a suspensão do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral.

Lei 9.096/95

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

**3. Irregularidades na aplicação do Fundo Partidário – cabendo ressarcimento ao Erário e não havendo a possibilidade de aplicação do 'desconto'.**

Conforme itens 1.1, 1.2, 1.7, 1.8, 1.9 e 1.10 acima, deixou de comprovar que as despesas com combustíveis, óleos e lubrificantes adquiridos no decorrer do exercício, no total de R\$ 7.343,43, tenham sido para os serviços da agremiação, bem como o destino de R\$ 1.331,50 de obrigações de exercícios anteriores efetivamente remidas no exercício em exame, R\$ 5.063,90 de outros serviços técnicos profissionais, R\$ 1.797,39 de locação de bens imóveis, R\$ 70.000,00 de despesas com fins eleitorais e R\$ 53.163,00 em aquisição de bens para o ativo imobilizado, perfazendo o montante de R\$ 138.699,22, em infração ao disposto no artigo 9º da Resolução TSE nº 21.841/04.

*Verifico que o TRE/SP aplicou também ao recorrente a sanção de ressarcimento ao erário, em razão das irregularidades na aplicação do fundo partidário (fl. 800):*

Por derradeiro, determino, ainda, com fulcro no art. 6º da Res.TSE nº 21.841/04 c/c art. 36, I da Lei 9.096/95, que o partido recolha ao fundo partidário a importância de R\$ 257.234,28, válidos até 31.12.2010, devendo ser observadas as recomendações constantes do parecer técnico de fl. 738, item E.

*O recorrente alega afronta ao art. 5º, II e XXXIX, da Constituição Federal, porquanto inexistiria base legal para a imposição da obrigação de restituir valores.*

*Amo*

*Eis o teor do art. 6º, da Res.-TSE nº 21.841/2004:*

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, **devem ser recolhidos ao Fundo Partidário** e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95 (grifo nosso).

*Ressalto que, ao contrário do que afirma o recorrente, as resoluções editadas por este Tribunal Superior possuem força normativa e decorrem do exercício da competência atribuída pelo art. 23, IX, do Código Eleitoral, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da reserva legal.*

*Ademais, observo que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o recebimento de recursos de origem não identificada enseja a desaprovação das contas do partido, não cabendo, portanto, sua aprovação com ressalvas. Sobre a questão, colho o seguinte precedente desta Casa:*

PETIÇÃO. PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC). PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

**1. Recursos de origem não identificada contraria o disposto no art. 33, II, da Lei nº 9.096/95 e inviabiliza a certificação do art. 5º da Resolução-TSE nº 19.768/96, não podendo ser utilizado.**

2. A não observância aos Princípios Fundamentais da Contabilidade na escrituração contábil contraria o disposto no art. 2º da Resolução-TSE nº 21.841/2004.

3. Documentos sem indicação da natureza das despesas, tornam-se inidôneos para comprovar a aplicação dos recursos do Fundo Partidário, dificultando a verificação do disposto no art. 34, III, da Lei nº 9.096/95.

**4. Não sanadas as irregularidades apontadas, apesar das oportunidades concedidas, impõe-se a desaprovação da prestação das contas do PSDC referente ao exercício financeiro de 2004 (art. 27, III, da Resolução-TSE nº 21.841/2004).**

5. Suspensão das cotas do Fundo Partidário destinadas ao PSDC pelo prazo de um ano (art. 37, *caput*, da Lei nº 9.096/95).

6. Comunicação da desaprovação das contas à Procuradoria-Geral Eleitoral com cópia desta decisão, para os fins do disposto no art. 28, III, da Lei nº 9.096/95, após o trânsito em julgado dessa decisão.

(Petição nº 1.616, rel. Min. Felix Fischer, de 18.12.2008, grifo nosso).

AO



*Quanto à alegação de que não teria sido analisado o teor das petições protocolizadas sob o nº 97.564 e nº 26.962, observo que o TRE/SP, após o exame das provas, concluiu pela insanabilidade das contas em questão, bem como que inexistiam documentos e argumentos que as justifiquem, ressaltando, inclusive, que a agremiação foi devidamente intimada para manifestação sobre o parecer desfavorável das irregularidades constatadas, mas não regularizou qualquer apontamento do parecer de fls. 722/747.*

*Desse modo, não há como modificar tal entendimento e analisar os documentos juntados pelo PSB, a fim de concluir que as falhas teriam sido devidamente justificadas, sem reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do Enunciado nº 279 do Supremo Tribunal Federal.*

Anoto que o agravante não trouxe argumentos novos, hábeis a produzir a modificação da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já aduzidas no recurso especial interposto, as quais foram devidamente afastadas.

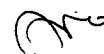
Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, quer em uma situação, quer em outra, a Lei previu o recurso – sem a restrição, considerada a natureza extraordinária – contra a decisão que rejeita a prestação de contas. E toda vez que se junte o recurso à natureza extraordinária, há referência à infringência à lei, ou à Constituição Federal, e à divergência jurisprudencial.

Como a previsão foi linear, entendo que a norma alcança a revisão, que, sabemos, comumente ocorre mediante o recurso por excelência – a apelação –, fazendo o ordinário as vezes da apelação.

Por isso, entendo que a via não fica afunilada para lograr-se a revisão das contas, quando apreciadas originariamente por Tribunal Regional Eleitoral. Ela é alargada. O acesso ocorre à instância simplesmente revisora, por meio do recurso ordinário.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 28360-69.2007.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estadual (Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 7.12.2011.